

DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 485 /99-GAG

Brasília, 09 de Dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Nos termos do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência, o anexo projeto de lei complementar que "dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal".

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a Lei Orgânica em seu art. 149, § 12, comete à lei complementar estabelecer "... condições para instituição e funcionamento de fundos", observados os princípios estabelecidos na Lei Orgânica e na legislação federal.

A ordem jurídica local desconhece norma geral neste sentido, instituindo diretrizes genéricas aplicáveis à organização de fundos, o que prejudica sobremaneira o controle público, seja sobre a execução dos programas planejados, ou sobre o próprio destino das receitas de fundos, que são vinculados, em tese, a dotações orçamentárias de caráter específico.

O mencionado projeto de lei complementar preenche esta lacuna legislativa, a medida em que estabelece parâmetro mínimos, de observância uniforme e obrigatória, para a constituição e funcionamento dos fundos.

Ressalto que a sistemática de controle e funcionamento dos fundos, até o momento, tem-se mostrado falha e inadequada, sendo necessária a criação de normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem prejuízo do exercício do controle externo, a cargo do egrégio Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Outrossim, os fundos instituídos justamente para a realização de determinados fins, legitimam-se na medida da adequada implementação de seus programas e correta aplicação das suas receitas orçamentárias, que devem estar sob a tutela direta e inafastável do controle público, para efeito da regularidade das contas e da legalidade dos meios e objetivos empregados.

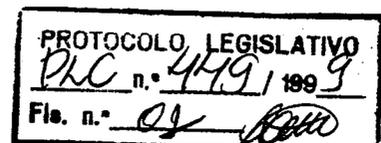
Ante o exposto, e tendo em vista a relevância e oportunidade da propositura, solicito exame e aprovação por essa Casa Legislativa.

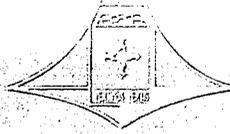
Na oportunidade reitero a Vossa Excelência e aos seus ilustres pares, protestos de elevado respeito e consideração.

Joaquim Domingos Roriz
JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **EDIMAR PIRENEUS CARDOSO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA





DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º ,DE DE PLC 449 /99

Dispõe sobre condições para instituição e funcionamento de fundos, regulamentando, em parte, o § 12 do art. 149 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º - A instituição de fundos de qualquer natureza deve ser precedida de autorização legislativa, consubstanciada em proposta do Poder Executivo, que conterà, entre outros requisitos previstos em lei, os seguintes:

I - finalidade básica do fundo;

II - fontes de financiamento;

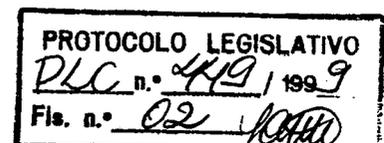
III - constituição obrigatória de conselho de administração, composto necessariamente de representantes do segmento respectivo da sociedade e de áreas técnicas pertinentes ao seu objetivo;

IV - unidade ou órgão responsável por sua gestão.

Art. 2º - Os recursos destinados a financiar a instituição ou funcionamento de fundos devem estar previstos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais, nos termos exigidos pela legislação em vigor, sendo vedadas a realização de despesas ou a assunção de obrigações sem prévia dotação orçamentária.

§ 1º O Banco de Brasília S/A será o agente financeiro dos fundos, responsável por receber os depósitos e movimentar os respectivos recursos.

§ 2º Salvo determinação em contrário da lei que o instituir, o saldo positivo do fundo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.





DISTRITO FEDERAL

§ 3º Na gestão dos recursos dos fundos serão observadas as normas gerais sobre execução orçamentária e financeira, inclusive as relativas ao controle, prestação e tomada de contas.

Art. 3º - Compete ao Conselho de Administração atender às seguintes exigências:

I - manter arquivo, com informações claras e específicas, das ações, programas e projetos desenvolvidos, conservando em boa guarda os documentos correspondentes;

II - manter organizados os demonstrativos de contabilidade e escrituração do fundo;

III - dirigir a administração de fundo de modo a ensejar, sempre que possível, a continuidade de ações e programas que, iniciados em um governo, tenham prosseguido no subsequente;

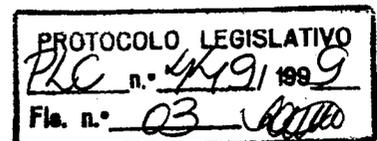
IV - elaborar, no prazo de 90 (noventa) dias da instalação do fundo, o respectivo regimento interno, a ser aprovado por decreto, estabelecendo as normas de organização e funcionamento, podendo adotar como estatuto de regência provisório, até a constituição definitiva do regimento, as regras internas disciplinadoras da organização de fundos congêneres já existentes.

Art. 4º - Ao fim de cada exercício financeiro, o Conselho de Administração submeterá os seguintes documentos ao exame da autoridade competente:

- a) informações acerca da evolução dos elementos de que trata o inciso I do art. 3º desta Lei;
- b) relatório com a descrição sumária dos bens integrantes do patrimônio do fundo;
- c) balanço do fundo, elaborado segundo os padrões de contabilidade e escrituração.

Parágrafo Único - O exame a ser procedido procurará verificar, entre outros aspectos, a solvabilidade do fundo, a regularidade de suas contas, o cumprimento dos fins estatutários, o desempenho dos programas e a aplicação dos recursos.

Art. 5º - As operações realizadas pelos fundos sujeitam-se, no exercício do controle externo ou interno, às inspeções e auditorias que se fizerem necessárias, aplicando-se aos responsáveis, no caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei.





DISTRITO FEDERAL

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração são pessoalmente responsáveis por suas ações e omissões no trato de bens e valores públicos, estando sujeitos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no que tange, entre outros aspectos, à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação dos recursos e renúncias de receitas.

Art. 6º - A hipótese de extinção ou substituição de fundos enseja a necessidade de imediata prestação de contas, com a apresentação de relatório final das atividades, acompanhado dos documentos de que tratam as alíneas a, b e c do art. 4º desta Lei.

Parágrafo único - A lei que determinar a extinção ou substituição do fundo por outro congêneres deverá dispor sobre a desincorporação e o destino dos bens integrantes do patrimônio do fundo extinto ou substituído.

Art. 7º - É assegurado ao Poder Legislativo amplo e irrestrito acesso, de forma direta e rápida, a qualquer informação, detalhada ou agregada, sobre a gestão de fundos de qualquer natureza.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de _____ de 1999
111º da República e 40º de Brasília

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PC n.º 449/1999
Fls. n.º 04